LEI Nº 024/2010
DE 13/MAIO/2010

CRIA O DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (DMA) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Planalto, APROVOU e ELE SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º-. Fica criado, o DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (DMA) do Município de Planalto, visando normatizar e licenciar impactos ambientais no âmbito municipal.

Art. 2º- O Departamento Municipal de Meio Ambiente terá as seguintes atribuições:

a) Zelar pelo Meio Ambiente em âmbito Municipal;
b) Proteger e preservar a biodiversidade;
c) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
d) Tomar providências através de medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição;
e) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental;
f) Articular com as demais áreas da administração pública municipal, planos, projetos de interesse ambiental o que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública;
g) Autorizar servidores do Departamento a participarem de cursos, encontros, palestras, conferencias e congressos a serem realizados neste município, e propor ao Prefeito Municipal seja concedida autorização quando tais eventos forem realizados em outras cidades.
h) Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente e as determinações do Prefeito Municipal.
i) Criar um centro e educação ambiental

j) Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do Meio Ambiente;

k) Impor ao agente de Degradação Ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou á população, nos casos tecnicamente comprovados;

l) Auxiliar na elaboração de projetos que visem o disciplinamento na área ambiental;

m) Fazer cumprir as Leis Federais, Leis Estaduais, Decretos e Normas que zelem pelo Meio Ambiente, inclusive as normas ABNT NBR e demais legislações pertinentes*.

Art. 3°- Para o cumprimento do Art. 2º. o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do Meio Ambiente, incumbindo-lhe:

a) Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

b) Prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

c) Fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos e embalagens e substâncias potencialmente perigosas 'a saúde pública e aos recursos naturais;

d) Fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento;

Art. 4°- As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis, bem como também, as espécies de vegetais arbóreos, nativas ou exóticas, existentes nas ruas, avenidas, logradouros públicos e estabelecimentos de ensino.

Art. 5°- A poda ou o corte das árvores, nativas ou exóticas, existentes nas ruas, avenidas, praças, parques, jardins, logradouros públicos e estabelecimentos de ensino, fica sujeito de autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente(DMA).

Art. 6°- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencionalmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como o acondionamento, distribuição final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 7°- O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8°- A implantação de qualquer empreendimento de potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9°- O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente (DMA).

Art 10.- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 13 de maio de 2010.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data supra, por afixação em local de costume.

GUERBACH E ZACARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE:

Lei Federal Nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981;

Decreto Federal Nº 99.274 de 6 de Junho de 1990;

Lei Estadual Nº 10.330 de 27 de Dezembro de 1994

* Licenciamentos Ambientais:

Lei Estadual nº 7.488 de 14 de Janeiro de 1981.

Resolução do CONAMA Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997.

Resolução do CONSEMA Nº 05/98, de 19 de Agosto de 1998.

Resolução do CONSEMA Nº 04/2000, de 09 de Maio de 2000.

* Crimes Ambientais:

Lei Federal Nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Decreto Federal No 3.179 de 21 de Setembro de 1999.

* Parcelamento do Solo:

Lei Federal Nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979

Lei Estadual Nº 10.116, de 23 de Março de 1994

* Manejo Florestal:

Lei Federal Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965;

Decreto Federal Nº 2.661, de 8 de Julho de 1998;

Lei Estadual Nº 9.519, de 21 de Janeiro de 1992;

Decreto Estadual Nº 38.355, de 01 de Abril de 1998.

* Resíduos Sólidos:

Lei Estadual Nº 9.493, de 07 de Janeiro de 1992;

Lei Estadual Nº 9.921, de 27 de Julho de 1993.

Decreto Estadual Nº 38.356 de 01 de Abril de 1998.

Decreto Estadual Nº 10.099 de 07 de Fevereiro de 1994.

* Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Lei Estadual Nº 11.038, de 14 de Novembro de 1997;

Decreto Estadual Nº 34.256, de 2 de Abril de 1992;
Decreto Estadual Nº 34.550, de 23 de Novembro de 1992;
Decreto Estadual Nº 34.573, de 16 de Dezembro de 1992;
Decreto Estadual Nº 38.814, de 26 de Agosto de 1998.

* Recursos Hídricos:

Lei Federal Nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;
Lei Estadual Nº 10.350, de 30 de Dezembro de 1994;
Decreto Estadual Nº 36.055, de 4 de Julho de 1995;
Decreto Estadual Nº 37.033, de 21 de Novembro de 1996.

* Agrotóxicos:

Lei Federal Nº 7.802, de 11 Julho de 1989;
Decreto Federal Nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990;
Lei Estadual Nº 7.747, de 22 de Dezembro de 1982;
Decreto Estadual Nº 30.787, de 19 de Julho de 1982;
Decreto Estadual Nº 32.854, de 27 de Maio de 1998.

*Transporte de Resíduos Perigosos

Decreto Federal Nº 88.821, de 6 de Outubro de 1993.
Lei Estadual Nº 7.877, de 28 de Dezembro de 1983.